



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.261 - GO
(2017/0132024-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVAN JOSE GOMES DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
LÍIA CRISTINA ALVES VASCONCELOS DE ABREU -
GO038879
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : KEILY REZENDE PANTALEÃO E OUTRO(S) - GO025480

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás relacionado ao concurso público para provimento de cargos da Polícia Militar do Estado de Goiás.

2. Na hipótese em exame, o Governador do Estado de Goiás é a autoridade competente para proceder a nomeação dos candidatos aprovados no certame.

3. Portanto, a indicação do Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás como autoridade coatora não foi correta, notadamente porque não poderia ele nomear os candidatos, pois não detinha competência para a prática do ato. Precedentes: AgInt no RMS 53.615/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.12.2017; AgInt no RMS 52.389/GO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.10.2017.

4. Agravo Interno do Particular desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.261 - GO
(2017/0132024-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVAN JOSE GOMES DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
LÍIA CRISTINA ALVES VASCONCELOS DE ABREU -
GO038879
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : KEILY REZENDE PANTALEÃO E OUTRO(S) - GO025480

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que desproveu o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por IVAN JOSE GOMES DE SOUSA JUNIOR, mantendo o acórdão proferido pelo TJGO, que foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA PMGO. SOLDADO DE 2a. CLASSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO.

O Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porque não possui competência para determinar a suposta correção do ato atacado, bem como não detém atribuição para nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de soldado de 2a. classe da polícia militar. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA (fls. 304).

2. Nas razões do Agravo Interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que *ao contrário do que concluiu V. Excelência, o Governador do Estado de Goiás, delegou ao Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, os poderes referentes a nomeação e convocação dos aprovados no cadastro de reserva do concurso da PMGO, por meio do Decreto de 12 de novembro de 2015 (fls. 394).*

3. Pugna pela reforma da decisão atacada ou pela apreciação do feito pela egrégia 1a. Turma.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.261 - GO
(2017/0132024-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVAN JOSE GOMES DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
LÍIA CRISTINA ALVES VASCONCELOS DE ABREU -
GO038879
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : KEILY REZENDE PANTALEÃO E OUTRO(S) - GO025480

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás relacionado ao concurso público para provimento de cargos da Polícia Militar do Estado de Goiás.*

2. *Na hipótese em exame, o Governador do Estado de Goiás é a autoridade competente para proceder a nomeação dos candidatos aprovados no certame.*

3. *Portanto, a indicação do Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás como autoridade coatora não foi correta, notadamente porque não poderia ele nomear os candidatos, pois não detinha competência para a prática do ato. Precedentes: AgInt no RMS 53.615/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.12.2017; AgInt no RMS 52.389/GO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.10.2017.*

4. *Agravo Interno do Particular desprovido.*

1. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

2. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás relacionado ao concurso público para provimento de cargos da Polícia Militar do Estado do Goiás.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Observa-se que a Autoridade Coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme o art. 6o., § 3o., da Lei 12.016/2009.

4. Na hipótese em exame, o Governador do Estado de Goiás é a autoridade competente para proceder a nomeação dos candidatos aprovados no certame.

5. Portanto, a indicação do Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás como autoridade coatora não foi correta, notadamente porque não poderia ele nomear os candidatos, pois não detinha competência para a prática do ato. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO.

1. *Na forma da jurisprudência do STJ, em se tratando de impetração contra ato omissivo, deve ser considerada autoridade coatora aquela que deveria ter praticado o ato buscado ou da qual deveria emanar a ordem para a sua prática (Lei 12.016/2009, artigo 6o., § 3o.) (MS 22.140/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.5.2017).*

2. *Nos termos do art. 37, XII, da Constituição do Estado de Goiás, o Governador do Estado de Goiás é a autoridade responsável pela nomeação dos candidatos aprovados no concurso público da Polícia Militar daquele Estado.*

3. *Inexistindo delegação de poderes, em favor do Secretário de Estado de Planejamento, para a convocação ou nomeação, referida autoridade não possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Precedente: AgInt no RMS 52.334/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22.5.2017.*

4. *Agravo interno não provido (AgInt no RMS 53.615/GO,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.12.2017).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADASTRO RESERVA. NOMEAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO.

I - Mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário pela ilegitimidade passiva da autoridade indicada.

II - A jurisprudência do STJ possui entendimento consolidado de que a autoridade competente para ocupar o polo passivo na ação de mandado de segurança é a autoridade que, nos termos das disposições normativas, possui competência para a prática do ato colimado como pedido definitivo de concessão da segurança.

III - No caso dos autos, consoante o disposto na Constituição do Estado de Goiás (art. 37, XII), compete privativamente ao Governador do Estado prover e extinguir os cargos públicos estaduais na forma da lei, inexistindo comprovação de qualquer delegação de poderes relativa à possibilidade de ulteriores nomeações serem realizadas pelo referido Secretário de Estado, apontado como autoridade coatora. Em igual sentido: RMS 53.962/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8.8.2017, DJe 17.8.2017; AgInt no RMS 52.334/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16.5.2017, DJe 22.5.2017).

IV - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 52.389/GO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.10.2017).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0132024-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no**
54.261 / GO

Números Origem: 00005033920168090000 201690005033 50339

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAN JOSE GOMES DE SOUSA JUNIOR
 ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
 LÍVIA CRISTINA ALVES VASCONCELOS DE ABREU - GO038879
 RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
 PROCURADOR : KEILY REZENDE PANTALEÃO E OUTRO(S) - GO025480

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAN JOSE GOMES DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
LÍVIA CRISTINA ALVES VASCONCELOS DE ABREU - GO038879
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : KEILY REZENDE PANTALEÃO E OUTRO(S) - GO025480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.